



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13007.000200/2003-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.513 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente INNOVA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA DRF.

A revisão de ofício do despacho decisório compete à DRF, não podendo a DRJ alterar a fundamentação ou a decisão de tal despacho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 582.360,47, vencido o Relator que dava provimento em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 702-713 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da 1ª Turma da DRJ/POA, nº 10-15681, com sessão realizada em 13 de março de 2008 (fls. 684-690), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. 648-652 e docs. anexos), de forma a manter a não homologação da compensação pleiteada.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. 685-687, de forma a narrar os fatos ocorridos até a apresentação da MI.

Trata-se de Manifestação de inconformidade interposta contra decisão que não reconheceu o direito da contribuinte, quanto ao crédito tributário informado na Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 01/02 e, por conseguinte, não homologou as compensações ali declaradas.

Em linhas gerais o crédito reclamado à fl. 02 apresenta as seguintes características:

- a) a Contribuinte protocolizou, em 30/05/2003, a Declaração de Compensação de fls. 01/02, onde registra a existência de direito creditório de R\$582.360,47, relativo a restituição de 30% do IRRF incidente sobre pagamento de royalties, com supedâneo legal no benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei nº 8.661/1993 (os dispositivos legais que regulamentam a matéria estão transcritos às fls. 334/335);
- b) o pagamento do IRRF, realizado em 27/05/2003, no valor total de R\$2.396.442,29 (ver DARF de fl. 04), diz respeito a remessas realizadas à sociedade PECOM ENERGIA S/A (também denominada PESA, sucessora da sociedade PASA S/A), em 27/05/2003, conforme quadro apresentado à fl. 336 e contratos de câmbio de fls. 97/124;
- c) conforme disposto no contrato de fls. 82/88, essas remessas dizem respeito a valor devido pela INNOVA, por conta da aquisição de uma unidade de estireno junto à sociedade ABB LUMMUS GLOBAL INC., no ano de 1998 (ver certificado de averbação nº 980726/01, de 28/04/1999, à fl. 74);
- d) os pagamentos foram realizados à PECOM, e não à LUMMUS, haja vista a sub-rogação acordada nos termos do artigo 347, I, do Novo Código Civil, conforme item 6 do referido contrato de fls. 82/88;
- e) a Declaração de Compensação foi acompanhada de cópia da Portaria MCT nº 663, de 29/11/2001, que certifica a aprovação, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (ver fl. 3), do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial — PDTI apresentado àquele Ministério pela INNOVA.

Por meio do Despacho Decisório DRF/POA nº 1.139, de 22/06/2007 (fls. 333/338), a DRF de origem indeferiu o direito creditório, sob o pressuposto de que "não houve pagamentos relacionados ao Contrato da Unidade de Estireno (...) após a vigência da Portaria MCT nº 663, de 29/11/2001". Concluiu ainda a autoridade fazendária que os pagamentos realizados pela INNOVA à PECOM ocorreram a título de "liquidação de empréstimo da INNOVA junto A PECOM ENERGIA (...)"

O Despacho Decisório foi cientificado à contribuinte em 13/08/2007 (ver AR de fl. 346).

Ocorre que, em 03/09/2007, a DRF formalizou a revisão de ofício da decisão anterior, por meio da emissão de novo Despacho Decisório: o de nº 1.682, às fls.

348/353. Essa nova decisão foi cientificada à contribuinte em 02/10/2007 (ver AR de fl. 382), ou seja, posteriormente ao recebimento da manifestação de inconformidade A primeira decisão, que ocorreu em 10/09/2007 (ver fl. 355).

A autoridade fazendária justifica a revisão de ofício em face de ocorrência de "inexatidão material verificada nos itens 16 e 17 daquele despacho". (ver fl. 348)

Na nova decisão, a DRF ratifica o indeferimento do direito creditório, mas agora sob o argumento de que as remessas realizadas ao exterior estariam sim relacionadas ao

Contrato da Unidade de Estireno formalizado em 1998, mas não seriam alcançadas pelo benefício fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 8.661/1993, dado que as remessas ocorreram após a publicação da Portaria MCT nº663/2001.

A interessada protocolizou, pois, duas manifestações de inconformidade, ambas tempestivas: a primeira, interposta contra a primeira decisão, foi protocolizada em 10/09/2007; a segunda, em 29/10/2007.

Na primeira manifestação de inconformidade, a contribuinte não se insurge contra as razões adotadas pela autoridade fazendária para indeferir o pedido. Pelo contrário, passa a adotar o entendimento de que não teria havido remessa de royalties, mas sim pagamento de empréstimo, o que lhe garantiria direito creditório ainda superior ao originalmente requerido.

Nesse sentido, argumenta à fl. 358: "ao entender, equivocadamente, que estaria a efetuar pagamento de royalties, o contribuinte calculou e recolheu indevidamente, sobre a integralidade dos valores remetidos para sua controladora no exterior (ou seja, sobre o valor do empréstimo e dos juros), 15% de IRRF, sendo que o correto a calcular e recolher seriam, tão somente, 15% de IRRF, sobre os juros do empréstimo, que corresponde ao valor de R\$975.423,96, pago em 27/05/2003".

Requer, pois, que lhe seja reconhecido um direito creditório de R\$2.396.442,28, sob o pressuposto de que a autoridade administrativa, ao analisar as petições e requerimentos dos contribuintes, não está adstrita aos termos e fundamentos do pedido, mas sim à lei, em sentido amplo. Como corolário, solicita que seja homologada a compensação originalmente declarada que seja ainda reconhecido crédito passível de restituição de R\$1.814.081,81.

Na segunda manifestação de inconformidade, reclama a impossibilidade da revisão de ofício da decisão original, que denomina de oportunista e insipiente. Em resumo, defende que "os tributos objeto do pedido de restituição foram gerados não pelo pagamento pela controladora para a LUMUUS (fornecedora da tecnologia), mas sim pelos pagamentos pela INNOVA para a controladora. São essas as operações que a autoridade administrativa deve analisar e qualificar para julgar o pedido de restituição de que aqui se cuida".

Requer que seja declarada nula a segunda decisão administrativa e, no mérito que seja analisado o direito de crédito relativo às remessas realizadas em 2003 à PECOM.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

Ementa:

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NORMAS PROCESSUAIS.

É facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do direito creditório reclamado, que obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Não existe previsão normativa, no referido diploma legal, para a realização de revisão de ofício por parte da Delegacia de origem após a protocolização da manifestação de inconformidade pela contribuinte.

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - PDTI. IMPORTAÇÃO DE TECNOLOGIA. ROYALTIES.

As remessas financeiras realizadas pela contribuinte no ano de 2003 ocorreram a título de pagamento de royalties e dizem respeito a contrato formalizado no ano de 1998. Não há, pois, relativamente a essas remessas, direito subjetivo ao benefício fiscal concedido por meio da Portaria nº 663, de 29/11/2001, dado que este é vinculado a execução de PDTI aprovado em 2001. Correto, pois, o indeferimento do direito creditório.

Solicitação Indeferida

4. Em suma, os julgadores entenderam que a DRF não poderia fazer a revisão de ofício do Despacho Decisório, depois de protocolizada a manifestação de inconformidade. Quanto à compensação pleiteada, a DRJ entendeu que os pagamentos efetuados pela INNOVA à PECOM ocorreram em virtude de aquisição de uma unidade de estireno. Além do mais, apesar do pagamento ser feito em 2003, o negócio foi firmado em 1998. Assim, a remessa dos valores não se constitui como empréstimo.

Visto que a sub-rogação não extingue o vínculo negocial que deu origem à dívida, tem-se que os pagamentos realizados pela INNOVA à PECOM, no ano de 2003, ocorreram – ao contrário do que alega a interessada – como contrapartida à aquisição de uma unidade de estireno, nos termos do contrato de fls. 191/310, de 20/07/1998 (a data do contrato está indicada no documento de fls. 74 e 05).

Totalmente improcedente, pois, a alegação de que as remessas realizadas à PECOM ENFERMIA em 2003 teriam ocorrido a título de pagamento de empréstimo, visto que empréstimo não houve, mas sim sub-rogação do credor.

II. Recurso voluntário

5. Irresignada com a decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a DRJ teria anulado o segundo Despacho Decisório, o qual alterou o primeiro Despacho, mas que o órgão colegiado teria utilizado os mesmos argumentos do segundo Despacho para lavrar seu acórdão; **b)** houve efetivamente um pagamento de empréstimo; **c)** caso se entenda que a decisão recorrida está correta, de que seriam Royalties e não pagamento de empréstimo, então a Contribuinte teria direito ao benefício fiscal do art. 4º da Lei nº 8.661/93. Ao final requer a reforma da decisão da DRJ, de forma que seja reconhecido o direito ao crédito do pagamento indevido de IRRF, relativamente ao montante de 15% sobre o valor do empréstimo (R\$ 2.396.442,30), e a consequente homologação das

compensações. Alternativamente, caso se entenda que houve operação de Royalties, requer seja reconhecido o crédito de R\$ 582.360,47, sendo homologadas as compensações.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **697 – 15/04/08**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **702 – 15/05/08**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Natureza jurídica da operação realizada pela Contribuinte

10. Mesmo correndo o risco de ser repetitivo, haja vista que os fatos já foram descritos no Relatório, entende-se adequado a constituição de pequeno prólogo sobre os acontecimentos e trâmite processual, de forma a facilitar a compreensão e fundamentação da decisão.

11. A Contribuinte apresentou duas declarações de compensação, por meio de quais intentou compensar R\$ 582.360,47. Os créditos para compensação seriam provenientes de benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei nº 8.661/93 relativamente a IRRF sobre o pagamento de Royalties. Tal benefício teria sido concedido à Contribuinte por meio da Portaria nº 663, de 29 de novembro de 2001.

12. Depois de analisar os pedidos, a autoridade fiscal emitiu o Despacho Decisório nº 1.139, de 22 de junho de 2007 (fls. **626-631**). No Despacho, a conclusão foi de que pelo fato dos pagamentos pela transferência de tecnologia terem sido efetuados antes da publicação da acima citada Portaria nº 663, então não haveria como aproveitar do referido benefício. Além disto, a autoridade reconheceu que não se tratava de pagamento de Royalties, mas sim de “liquidação de empréstimo da INOVVA S/A junto à PECOM ENERGIA (sucessora da PASA)”. Colaciona-se abaixo o texto do Despacho sobre isto (fl. 630), cujos grifos não se encontram no original.

17. Dessa forma, é inadmissível que sobre o IRRF incidente nos pagamentos efetuados à PECOM ENERGIA, no valor de R\$ 2.396.442,29, o contribuinte se aproveite do benefício fiscal previsto na Portaria MCT nº 663/2001, haja vista que os pagamentos à ABB LUMUS GLOBAL INC a título de transferência de tecnologia e demais serviços previstos no Certificado de Averbação nº 980726 (fls. 74 a 77), ocorreu em data anterior à data de publicação da portaria no DOU, ao passo que o evento ocorrido em 27/05/2003, conforme natureza da operação e destinatário da remessa informados nos Contratos de Câmbio, assim como nos registros contábeis apresentados pelo contribuinte (fls. 187 e 188 - a operação consta como efetivada entre empresas Coligadas/Controladas – PECOM ENERGIA possui 90,93% das ações da INNOVA S/A – vide fl. 331) configura uma liquidação de empréstimo da INNOVA S/A junto à PECOM ENERGIA (sucessora da PASA).

13. Em virtude da negativa da Autoridade, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/09/07 (fls. 648 e segs.). Em 02/10/07 (fl. 682), a autoridade fiscal notificou a Contribuinte de nova emissão de Despacho Decisório, desta vez de nº 1.682, de 23 de agosto de 2007 (fl. 641 e segs.), que, na verdade, tratou-se de uma Revisão de Ofício do Despacho anterior, pois tinha como objeto a reanálise dos pedidos de compensação. Neste despacho, que praticamente é uma cópia do anterior, o agente continua reconhecendo que os dispêndios foram efetuados antes da vigência da Portaria nº 663, mas silencia a respeito da natureza da operação que teria motivado a Retenção do Imposto sobre a Renda, deixando em aberto, portanto, se o pagamento efetuado pela INNOVA S/A à PECOM ENERGIA teria sido pagamento de Royalties ou liquidação de empréstimo.

17. Como o Contrato de Financiamento de Tecnologia (fls. 82 a 88) prevê na cláusula 2ª o pagamento de juros desde a data em que o Adiantamento foi efetuado pela PASA à LUMMUS, e considerando que a data limite do termo inicial de incidência dos juros sobre os adiantamentos efetuados (última coluna do quadro anterior) foi 07/07/00, pode-se concluir que os fatos geradores relacionados aos dispêndios previstos no Contrato da Unidade de Estireno ocorreu em momento anterior ao da concessão dos benefícios fiscais previstos na Portaria MCT nº 663, de 29/11/2001, publicada no DOU em 10 de dezembro de 2001, que aprovou o PDTI de titularidade da empresa INNOVA S/A.

18. A concessão dos benefícios fiscais prevista na Portaria MCT nº 663, de 29/11/2001, com base no Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial apresentado por INNOVA S/A em 21/08/2001 (fls. 37 a 65), tem por pressuposto dispêndios que o contribuinte terá com a execução de projetos que serão desenvolvidos no decorrer do prazo previsto na concessão. No caso presente, no entanto, os dispêndios objeto do benefício fiscal foram incorridos em momento anterior ao da publicação da Portaria MCT nº 663/2001 (DOU de 10/12/2001), conforme mencionado no item 17 desse Despacho Decisório. Dessa forma, em que pese as remessas para o exterior descritas nos Contratos de Câmbio de Venda juntados às fls. 97 a 158 terem ocorrido em data posterior à da concessão do benefício fiscal (27/05/2003), deve ser indeferido o valor pleiteado por estar fundamentado em dispêndios ocorridos em data anterior à da publicação da Portaria MCT nº 663/2001 no DOU.

14. A Contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade se insurgindo contra a Revisão de Ofício, alegando sua nulidade, o que foi aceito pela DRJ. Em Acórdão, este órgão julgador anulou o segundo Despacho Decisório, permanecendo assim o primeiro apenas. Contudo, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a qual pugna pelo reconhecimento de liquidação de empréstimo, uma vez que lhe é mais favorável, pois lhe proveria direito a parcela maior do crédito, a DRJ decidiu que a natureza jurídica dos pagamentos em questão seria de sub-rogação, não os caracterizando assim nem como pagamento de Royalties nem como liquidação de empréstimo. A questão dos pagamentos efetuados antes do da vigência da Portaria nº 663 também seria um problema na concessão do benefício.

15. Apresentado o Recurso Voluntário, pleiteia a Contribuinte que seja reconhecido que houve liquidação de empréstimo, sendo-lhe reconhecido também o direito creditório. Alternativamente, caso se mantenha a decisão da DRJ, requer seja reconhecido o direito ao crédito proveniente do benefício fiscal. Parte-se para o julgamento.

16. Quanto à decisão do litígio, a DRJ não se limitou a analisar as matérias atinentes ao Despacho Decisório, ou aos argumentos da petição, por outro lado alterou a fundamentação do despacho. Fez análise como se agente fiscal fosse e não julgador de primeira instância, função esta que deve se restringir aos termos previstos no art. 27 do Dec. 70.235/72 e ao art. 174 da Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 (vigente à época da decisão). Assumindo esta posição, o julgador de primeiro grau usurpou sua competência ao tentar realizar revisão de ofício, quando a esta cabe à DRF. Tal afirmação pode ser confirmada pela análise dos arts. 160, XXI; 238, I e 243, I da Portaria acima indicada, com a transcrição dos textos a seguir

Art. 160. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização e, especificamente:

[...]

XXI - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo;

Art. 238. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

[...]

Art. 243. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF e Deinf, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbe ainda:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

[...]

17. No mesmo sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03 de setembro de 2014, em seu parágrafo 50, que está inserido no tópico “REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO” prega que a Revisão de Ofício pode ser feita enquanto a matéria não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade apresentada. Transcreve-se a seguir o texto.

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

18. Tendo isto em vista, não pode a decisão da DRJ ser mantida em sua totalidade, devendo ela ser suprimida, no ponto que destoa do Despacho Decisório. Assim, a natureza da operação da Recorrente, sobre a qual foi retido imposto sobre a renda (IRRF), deve ser reconhecida como sendo “liquidação de empréstimo”.

V. Aplicação da Portaria N° 663, de 29/11/2001

19. Outro ponto questionado pela Recorrente seria sobre o momento da operação e a aplicação Portaria nº 663, de 29 de novembro de 2001, pois no entendimento da DRJ, ela teria sido realizada antes da vigência da Portaria.

20. Entende-se que a análise fica prejudicada, uma vez que a natureza da operação não foi reconhecida como pagamento de Royalties, mas sim como liquidação de empréstimo. Algo reconhecido, inclusive, pela Contribuinte.

Conforme já visto na parte prefacial deste Recurso Voluntário, a situação que se delineou, após o protocolo das aludidas declarações de compensação, ocorreu através da constatação da Autoridade Fiscal, e posteriormente da própria Recorrente, de que os pagamentos por ela efetuados para a PESA - PECOM ENERGIA S/A não materializaram pagamento a título de transferência de tecnologia, mas sim liquidação de empréstimo, não dando direito ao crédito pretendido através do mencionado incentivo fiscal, mas, por vias travessas, gerando o direito à restituição de IRRF pago indevidamente sobre tal rubrica.

21. Como a legislação concede o benefício a quem paga Royalties, não deve ser ela, portanto, aplicável ao caso.

VI. Conclusão

22. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer a natureza dos pagamentos como liquidação de empréstimo e, com o crédito proveniente do IRRF sobre tais quitações, reconhecer o direito creditório da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio – Redatora designada

Conforme exposto no relatório da decisão recorrida, a Contribuinte protocolizou, em 30/05/2003, a Declaração de Compensação de fls. (01/02, onde registra a existência de direito creditório de R\$582.360,47, relativo a restituição de 30% do IRRF incidente sobre pagamento de royalties, com supedâneo legal no benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei nº 8.661/1993 (os dispositivos legais que regulamentam a matéria estão transcritos às fls. 334/335);

b) o pagamento do IRRF, realizado em 27/05/2003, no valor total de R\$2.396.442,29 (ver DARF de fl. 04), diz respeito a remessas realizadas à sociedade PECOM ENERGIA S/A (também denominada PESA, sucessora da sociedade PASA S/A), em 27/05/2003, conforme quadro apresentado à fl. 336 e contratos de câmbio de fls. 97/124;

c) conforme disposto no contrato de fls. 82/88, essas remessas dizem respeito a valor devido pela INNOVA, por conta da aquisição de uma unidade de estireno junto à sociedade ABB LUMMUS GLOBAL INC., no ano de 1998 (ver certificado de averbação nº 980726/01, de 28/04/1999, à fl. 74);

d) os pagamentos foram realizados à PECOM, e não à LUMMUS, haja vista a sub-rogação acordada nos termos do artigo 347, I, do Novo Código Civil, conforme item 6 do referido contrato de fls. 82/88;

e) a Declaração de Compensação foi acompanhada de cópia da Portaria MCT nº 663, de 29/11/2001, que certifica a aprovação, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (ver fl. 3), do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial — PDTI apresentado àquele Ministério pela INNOVA.

Por meio do Despacho Decisório DRF/POA nº 1.139, de 22/06/2007 (fls. 333/338), a DRF de origem indeferiu o direito creditório, sob o pressuposto de que "não houve pagamentos relacionados ao Contrato da Unidade de Estireno (...) após a vigência da Portaria MCT nº 663, de 29/11/2001". Concluiu ainda a autoridade fazendária que os pagamentos

realizados pela INNOVA à PECOM ocorreram a título de "liquidação de empréstimo da INNOVA junto A PECOM ENERGIA (...)"

O Despacho Decisório foi cientificado à contribuinte em 13/08/2007 (ver AR de fl. 346).

Ocorre que, em 03/09/2007, a DRF formalizou a revisão de ofício da decisão anterior, por meio da emissão de novo Despacho Decisório: o de nº 1.682, às fls. 348/353. Essa nova decisão foi cientificada à contribuinte em 02/10/2007 (ver AR de fl. 382), ou seja, posteriormente ao recebimento da manifestação de inconformidade A primeira decisão, que ocorreu em 10/09/2007 (ver fl. 355).

A autoridade fazendária justifica a revisão de ofício em face de ocorrência de "inexatidão material verificada nos itens 16 e 17 daquele despacho". (ver fl. 348)

Na nova decisão, a DRF ratifica o indeferimento do direito creditório, mas agora sob o argumento de que as remessas realizadas ao exterior estariam sim relacionadas ao

Contrato da Unidade de Estireno formalizado em 1998, mas não seriam alcançadas pelo benefício fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 8.661/1993, dado que as remessas ocorreram após a publicação da Portaria MCT nº663/2001.

A interessada protocolizou, pois, duas manifestações de inconformidade, ambas tempestivas: a primeira, interposta contra a primeira decisão, foi protocolizada em 10/09/2007; a segunda, em 29/10/2007.

Na primeira manifestação de inconformidade, a contribuinte não se insurge contra as razões adotadas pela autoridade fazendária para indeferir o pedido. Pelo contrário, passa a adotar o entendimento de que não teria havido remessa de royalties, mas sim pagamento de empréstimo, o que lhe garantiria direito creditório ainda superior ao originalmente requerido.

Nesse sentido, argumenta à fl. 358: "ao entender, equivocadamente, que estaria a efetuar pagamento de royalties, o contribuinte calculou e recolheu indevidamente, sobre a integralidade dos valores remetidos para sua controladora no exterior (ou seja, sobre o valor do empréstimo e dos juros), 15% de IRRF, sendo que o correto a calcular e recolher seriam, tão somente, 15% de IRRF, sobre os juros do empréstimo, que corresponde ao valor de R\$975.423,96, pago em 27/05/2003".

Requer, pois, que lhe seja reconhecido um direito creditório de R\$2.396.442,28, sob o pressuposto de que a autoridade administrativa, ao analisar as petições e requerimentos dos contribuintes, não está adstrita aos termos e fundamentos do pedido, mas sim à lei, em sentido amplo. Como corolário, solicita que seja homologada a compensação originalmente declarada que seja ainda reconhecido crédito passível de restituição de R\$1.814.081,81.

Na segunda manifestação de inconformidade, reclama a impossibilidade da revisão de ofício da decisão original, que denomina de oportunista e insipiente. Em resumo, defende que "os tributos objeto do pedido de restituição foram gerados não pelo pagamento pela controladora para a LUMUUS (fornecedora da tecnologia), mas sim pelos pagamentos pela INNOVA para a controladora. São essas as operações que a autoridade administrativa deve analisar e qualificar para julgar o pedido de restituição de que aqui se cuida".

A decisão recorrida, por sua vez, reconheceu a impossibilidade de novo despacho decisório por parte da DRJ de origem, no entanto, negou provimento à compensação por

entender que não se tratava de empréstimo, tal como afirmado no primeiro despacho decisório, nem de *royalties* tal como afirmado pela contribuinte, mas sim de sub-rogação.

Sendo assim, concordo com o Conselheiro Relator no sentido de que não poderia a DRJ, assim como tinha feito a DRF ao proferir o segundo despacho decisório, modificar a decisão quanto à natureza jurídica da operação. Como bem observou o Conselheiro Relator:

Quanto à decisão do litígio, a DRJ não se limitou a analisar as matérias atinentes ao Despacho Decisório, ou aos argumentos da petição, por outro lado alterou a fundamentação do despacho. Fez análise como se agente fiscal fosse e não julgador de primeira instância, função esta que deve se restringir aos termos previstos no art. 27 do Dec. 70.235/72 e ao art. 174 da Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 (vigente à época da decisão). Assumindo esta posição, o julgador de primeiro grau usurpou sua competência ao tentar realizar revisão de ofício, quando a esta cabe à DRF. Tal afirmação pode ser confirmada pela análise dos arts. 160, XXI; 238, I e 243, I da Portaria acima indicada, com a transcrição dos textos a seguir

Além dos fundamentos muito bem expostos pelo Conselheiro Relator, o Código Tributário Nacional, veda a modificação dos critérios jurídicos, seja pela DRF ou pela DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade. Confira-se:

Art. 146. **A modificação introduzida**, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, **nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa** no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifamos)

Todavia, divergimos da conclusão adotada pelo ilustre Relator quanto à devolução, no âmbito deste processo, do valor pretendido pela contribuinte na primeira manifestação de inconformidade.

Isso porque, a lide no caso, esta limitada ao pedido constante da compensação efetuada. Sendo assim, para obter o restante decorrente na nova classificação promovida pela DRF, deveria ter efetuado retificação ao pedido inicial ou protocolado novo pedido de compensação, no qual fizesse a requisição dos valores relativos ao empréstimo, conforme definido pela DRF.

Isso porque, conforme disposto no artigo 141 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos fiscais, *“o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei impõe inicitativa da parte”*

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o crédito pleiteado nos limites constantes do pedido de compensação.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 12 do Acórdão n.º 1402-005.513 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13007.000200/2003-03